

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 7920, DE 2014

(Do Supremo Tribunal Federal)

“Altera dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano das Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA

Altere-se a redação dos arts. 4º e 5º, incluindo-se o art. 23 à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, em virtude de disposições correlatas.

Art. 1.º O inciso II, do art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º

*II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuando-se as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.***” (NR)

Art. 2.º O art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigor acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º:

“Art. 4.º

§ 3.º Os ocupantes do cargo da carreira de Analista Judiciário – Área Judiciária, cujas atribuições estejam relacionadas a atividades de planejamento, organização, coordenação, gerenciamento, supervisão técnica, assessoramento de autoridades judiciárias, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e

execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e nas demais leis especiais, serão enquadrados como Consultor Judiciário da União.

§ 4.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área de Apoio Especializado, cujas atribuições exigem dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da Administração serão enquadrados como Gestor Judiciário Especializado.

§ 5.º Os ocupantes do cargo da Carreira de Analista - Área Administrativa, cujas atribuições compreendem os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e a gerenciamento, assessoramento e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, na forma estabelecida pelas normas regimentais e legislação pertinente, serão enquadrados como Gestor Judiciário Administrativo.

§ 6.º São atividades exclusivas aos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, o assessoramento direto as autoridade judiciárias do respectivo Tribunal onde exerce suas atividades e atribuições, em quaisquer graus de jurisdição.

§ 7.º Também são atividades que devem ser exercidas exclusivamente pelos ocupantes do cargo previsto no § 3.º deste artigo, além daquelas previstas no § 6.º do presente artigo, a chefia e respectiva substituição das serventias judiciais, em quaisquer graus de jurisdição.

§ 8.º As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas técnicas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 4.º deste artigo, observada a respectiva área de especialidade.”

§ 9.º As funções e cargos comissionados vinculadas às respectivas áreas administrativas no âmbito dos tribunais deverão ser preenchidas exclusivamente por ocupantes dos cargos previstos no § 5.º deste artigo.” (NR)

Art. 3.º O § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º

*§ 2.º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de Consultor Judiciário da União e Gestor Judiciário Especializado e Gestor Judiciário Administrativo.”
.....(NR)*

Art. 4.º A Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23:

“

*Art. 23 Ficam declaradas atividades exclusivas de Estado aquelas executadas pelos servidores de que tratam os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 4.º, desta Lei.
.....”(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne à redação apresentada aos dispositivos, destacamos individualmente as razões de suas alterações.

1- Quanto ao inciso II, do art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A presente modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.

Com a definição clara das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais

atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em números Clausius, afetas aos cargos de provimento de nível médio.

2- Quanto ao acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º à Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A modificação terminológica dos cargos, criada pelos novos parágrafos terceiro, quarto e quinto visa conferir uma distinção mais significativa em relação aos cargos de nível superior observando-se e delimitando, de forma mais clara e racional, as suas atribuições e responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário da União, uma vez que integram seus quadros de servidores, várias especialidades, tais como médicos, odontólogos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, administradores, geógrafos, contabilistas, bibliotecários, analistas de sistemas, dentre outras.

Tal distinção terminológica criada em função das atribuições de cada cargo ajudará a corrigir, pela simples verificação da terminologia dos cargos, o problema recorrente nos tribunais da atuação de servidores em desvio de função, prática odiosa que se pretende abolir.

Soma-se a isso que a esses servidores é vedado o exercício da advocacia em qualquer instância ou especialidade da Jurisdição (comum, trabalhista, militar ou eleitoral), impossibilitando, inclusive, a possibilidade de integração nos Tribunais, por indicação em vaga destinada ao quinto constitucional.

Por consequência, atua com dedicação exclusiva ao Poder Judiciário da União, exercendo precipuamente sua atividade fim, visando o efetivo cumprimento da prestação jurisdicional.

3- Quanto à inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

As atribuições conferidas pela atual legislação no âmbito do Poder Judiciário da União trazem uma nítida distinção em relação aos cargos de nível superior e os cargos de nível médio, já que estes últimos têm por atribuição precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo.

Fica difícil, no entanto, no âmbito do extenso rol de atividades e atribuições conferidas ao Técnico Judiciário, delimitar claramente qual é o campo de abrangência da expressão “suporte técnico e administrativo”.

Procurou-se, com a criação desses novos parágrafos, não delimitar as atividades e atribuições afetas do Técnico Judiciário, que devem permanecer definidas de forma mais ampla e abrangente, mas sim especificar quais são as atribuições e atividades que devem ser desempenhadas exclusivamente pelo cargo de nível superior, ficando as demais atividades e atribuições afetas ao cargo de Técnico Judiciário (cargos de provimento de nível médio).

Assim, pela metodologia da exclusão, restará claro que determinadas atividades e atribuições, aquelas especificadas pelo parágrafo criado, são destinadas exclusivamente aos cargos de nível superior. As demais, não especificadas claramente na norma de regência poderão ser desempenhadas também pelos Técnicos Judiciários.

A delimitação das atribuições e responsabilidades de forma clara entre os cargos no âmbito do Poder Judiciário visa corrigir os desvios de função e encontra consonância com a atual política do órgão fiscalizador da cúpula do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, que vem demonstrando grande preocupação com o assunto.

4- Quanto ao acréscimo dos §§ 8º e 9º ao art. 4.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

A criação dos parágrafos oitavo e nono tem por escopo a vinculação dos cargos e funções comissionadas das áreas técnicas e administrativa aos respectivos cargos efetivos que possuam a atribuição específica para fazê-lo, observando o seu campo de atuação. Assim, um cargo ou função comissionada vinculada à área médica, por exemplo, somente poderá ser ocupado por um Gestor Judiciário Especializado da área médica.

Da mesma forma, um cargo ou função comissionada vinculado à área administrativa somente poderá ser ocupado por servidores efetivos do cargo de Gestor Judiciário Administrativo, respeitado o percentual de cargos comissionados de livre nomeação.

Tal vinculação objetiva a especialização das atividades específicas no âmbito dos tribunais, de forma que cada área técnica específica seja chefiada exclusivamente pelos respectivos servidores especializados daquela área.

5- Quanto à nova redação do § 2.º, do art. 5.º, da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Poder Judiciário apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Poder Judiciário se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento, organização, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, conforme previsto expressamente no artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 11.416/2006 (Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário).

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípua a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o próprio artigo 4.º, inciso II da Lei n.º 11.416/2006.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (gerenciamento e assessoramento superior) acarretaria o desvio de atribuições, prática repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis.

6- Quanto à inserção do art. 23 à Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006:

Analisando as razões do veto presidencial do referido artigo na lei atualmente em vigor, verifica-se que teve por fundamento o fato de que, se a todos os cargos do Poder Judiciário da União fosse conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado, cargos de nível superior e de nível médio, indistintamente, essa mesma prerrogativa deveria se estendida aos mesmos servidores no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, o que feriria o princípio da isonomia entre os servidores público civis.

Com a criação do atual artigo, somente ao cargo de nível superior, que tem atribuição específica relacionada com a atividade finalística

do Poder Judiciário, qual seja, o assessoramento direto aos juízes, desembargadores e Ministros, qual seja, o Consultor Judiciário, é que seria conferida a prerrogativa de exercer atividades típicas de Estado.

Os cargos de nível médio não poderiam entrar neste rol pois suas atribuições são de apoio técnico e administrativo. Os demais cargos de nível superior, ou desempenham atividades de apoio técnico especializado ou atividades administrativas (área meio), que não dizem respeito à atividade finalística do Poder Judiciário.

Com isso, restaria ultrapassado, para esses cargos, o argumento de que a criação desse artigo fere o princípio da isonomia entre os servidores públicos civis, pois somente seria atribuída tal prerrogativa aos cargos de Consultor Judiciário, que efetivamente desempenham atribuições vinculadas à atividade fim do Poder Judiciário.

Em virtude das alterações propostas e devidamente justificadas, espero poder contar o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de outubro de 2014.

Deputado Izalci
PSDB/DF